



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. Relator)

EMENDA 001 - CDDHCEDP

Ao PROJETO DE LEI nº 447, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 447, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Deputado Bispo Renato Andrade)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



públicos e privados no Distrito Federal”, e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica”, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 13

.....

§ 3º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 4º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

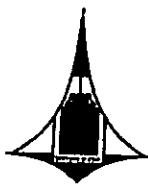
§ 5º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.

§ 6º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º. A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 5º-A O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –



INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.

§ 3º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º A Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.

§ 3º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de 2015

DEPUTADO RICARDO VALE

Relator